



Processo nº : 10980.002295/00-71
Recurso nº : 116.119
Acórdão nº : 201-76.476

Recorrente : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. APURAÇÃO CENTRALIZADA. Ainda que assegurado ao contribuinte a apuração descentralizada de seu crédito presumido, a determinação da autoridade administrativa da apensação do processo ao do estabelecimento matriz devidamente saneada pelo Conselho de Contribuintes ao ponto de obliterar a ocorrência de prejuízos ao contribuinte, enseja o acatamento de tal determinação, em nome do princípio da celeridade processual.

Recurso provido em parte para determinar a apensação do presente processo ao originário, com os efeitos da decisão daquele sobre a matéria de mérito neste discutida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente) e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo nº : 10980.002295/00-71
Recurso nº : 116.119
Acórdão nº : 201-76.476

Recorrente: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 3.963/96.

Segundo o despacho decisório o contribuinte pediu o ressarcimento do crédito presumido constante de fl. 01, no Processo nº 10980.012247/99-40. Posteriormente alterou o seu pedido, conforme requerimento, optando pela forma descentralizada e apresentado pedido específico, constituído pelo presente processo, relativo a sua filial localizada na cidade de Paranaguá - PR.

A proposta da DRF foi de deferimento parcial do valor pleiteado no processo originário, acima citado, negando a parte referente às compras efetuadas de cooperativas e às compras de *fue oil*, não sem antes referir que desconsiderou a formalização descentralizada dos cálculos, refazendo-os considerando os valores globais da pessoa jurídica. Informa, ainda, que o pedido relativo ao outro estabelecimento foi negado de plano exatamente por constituir-se em pedido descentralizado vedado.

Excluiu igualmente da receita de exportação os valores relativos a compras de produtos revendidos no mercado interno e externo.

De fl. 322 do processo originário, a determinação do apensamento do presente do processo, até decisão administrativa final face a sua correlação.

Em manifestação de inconformidade, a ora recorrente inicia para defender o seu critério de requerimento de forma descentralizada, dizendo que se trata de prerrogativa do contribuinte o exercício desta faculdade, conforme o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.363/96. Prossegue para argumentar em favor de suas teses quanto aos valores glosados relativos às compras de cooperativas e de fuel oil, aludindo que as mesmas se constituem em matérias-primas e produtos intermediários.

Continua para defender que os produtos adquiridos para exportação ao exterior não podem ser discriminados como receita bruta de exportação visto que destinados ao exterior.

Igualmente ataca a exclusão dos valores de compras não abrangidas pelo direito ao crédito presumido, alegando que a própria fórmula de cálculo determina quais os valores contemplados com o benefício.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a manifestação de inconformidade, tendo a contribuinte interposto o presente recurso regulamentar, com os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Processo nº : 10980.002295/00-71
Recurso nº : 116.119
Acórdão nº : 201-76.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo que o presente processo carece de iniciativa saneadora, de caráter preliminar, constituindo-se esta a questão a ser decidida.

Ocorre que todo o requerimento originou-se de pedido centralizado do ressarcimento pleiteado. No decurso do processo, a pessoa jurídica optou pelo pedido descentralizado, restando nascido o presente procedimento, do já citado no relatório.

No processo indicado como originário, a Câmara votou pela anexação do presente àquele, como já havia sido decidido pela autoridade administrativa *a quo*, tendo em vista o princípio da economia processual e a inexistência de prejuízo ao contribuinte decorrente da prática.

Ressalte-se ainda que a Câmara, naquele julgamento, preocupou-se em determinar, além da anexação do presente procedimento, que fossem considerados os valores neste constantes, como se fizessem parte daquele.

Registre-se ainda que, no referido julgamento, foram decididas as questões de mérito, pelo que, nos termos do mesmo, esclarecidas as questões de igual jaez no presente feito.

Neste diapasão, não vejo a ocorrência de prejuízo ao contribuinte na anexação do presente processo ao identificado como originário, ainda que o seu direito, quanto à matéria preliminar aqui discutida, tenha sustentação.

O julgamento do processo que deu a origem a este pôs toda a questão nos trilhos, definindo os limites do direito do contribuinte quanto às questões de mérito, inclusive com efeito aos fatos constantes no presente feito.

Isto posto, em preliminar ao mérito, voto no sentido de determinar o apensamento do presente Processo ao de nº 10980.012247/99-40, Recurso nº 116.391, para que o voto nele constante tenha a sua eficácia estendida ao presente procedimento.

É o como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER